

à repressão das falsas indicações de proveniência das mercadorias, revisto em Washington. Esta adesão terá efeito a partir de 20 de Agosto de 1925.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 30 de Julho de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 10:989

Atendendo ao que pela Administração Geral do Pôrto de Lisboa, como organismo autónomo do Estado, foi representado ao Governo no sentido de se harmonizarem as tarifas actualmente em vigor; e

Reconhecendo-se que é mester corrigir algumas dessas tarifas, fixar outras e reunir num só diploma as tarifas aprovadas pelos decretos n.ºs 8:323, 9:312 e 10:186, respectivamente de 12 de Agosto de 1922, 15 de Dezembro de 1923 e 16 de Outubro de 1924, e bem assim promulgar várias medidas à mesma Administração indispensáveis para manter convenientemente acreditados os serviços do nosso melhor pôrto; porquanto

Considerando que várias operações tarifárias se devem beneficiar, ao contrário doutras de maior capacidade tributária, que poderão ser elevadas, e também porque as tarifas estabelecidas em ouro e as que são cobradas em função do valor das mercadorias não carecem de alteração por evolucionarem gradual e consoante o valor do escudo;

Atendendo a que, para se conseguir a efectivação de um melhor aproveitamento das receitas e eficiente economia das despesas de certas explorações comerciais é necessário modificar os emolumentos conferidos pelo artigo 5.º do decreto n.º 10:186, de 16 de Outubro de 1924;

Considerando que pela lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, a Administração Geral do Pôrto de Lisboa, como organismo autónomo do Estado, tem de se bastar a si própria sob o ponto de vista financeiro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as seguintes tarifas a aplicar na exploração do pôrto de Lisboa, as quais baixam com o presente decreto assinadas pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, devendo entrar imediatamente em vigor.

Art. 2.º A partir da mesma data e enquanto subsistirem as razões que determinaram a aplicação de sobretaxas, exceptuando as taxas aplicadas a navios estrangeiros, que são cobradas em ouro, continuará a incidir sobre as restantes tarifas a sobretaxa de 200 por cento.

Art. 3.º Sobre as importâncias das tarifas e respectivas sobretaxas aprovadas pelo presente decreto incidirá um adicional de 10 por cento, especialmente destinado a constituir um fundo de emolumentos para os funcionários da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

§ 1.º Este adicional será liquidado sobre a importância total de cada recibo processado pela Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

§ 2.º O produto da receita do fundo de emolumentos será distribuído mensalmente, sem deducção, pelos funcionários em serviço activo e na proporção dos seus vencimentos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e nomeadamente o disposto nos decretos n.º 8:323, de 12 de Agosto de 1922, n.º 9:312, de 15 de Dezembro de 1923, e n.º 10:186, de 16 de Outubro de 1924.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

Tarifas da Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Disposições gerais

1) A unidade de aplicação das taxas — quando estas não forem por número de volumes, ou quando não seja feita indicação especial em contrário — será 100 quilogramas ou decímetros cúbicos, arredondando-se sempre para a centena seguinte o pêso ou cubicagem a taxar, quando não perfaça uma centena exacta.

2) Quando a aplicação das taxas for por hora, entende-se que é devido o pagamento correspondente a uma hora de serviço desde que esta comece a decorrer ou ser contada.

3) Quando se trate de serviços que, de qualquer modo, envolvam mão de obra, e sejam executados aos domingos durante as horas normais que estiverem em vigor na Administração do Pôrto de Lisboa, ou em dias de semana fora das referidas horas, serão as taxas aumentadas de 50 por cento.

4) Nos domingos, fora das horas normais, e nos dias feriados durante ou fora dessas horas, o aumento será de 100 por cento.

5) Quando houver um domingo e um feriado seguidos ou vice-versa, será o domingo considerado como dia normal, para o efeito de pagamento de taxas.

6) Na 3.ª secção do pôrto, isto é, a montante do cais de Santa Apolónia e até o Poço do Bispo, serão apenas, e enquanto não houver ali obras executadas, cobradas as taxas de acostagem às pontes existentes naquela secção.

7) As taxas a que se refere o número anterior serão iguais às taxas de acostagem que no respectivo capítulo lhe corresponderem com a redução de 50 por cento.

8) Em casos especiais poderão ser executados serviços à *forfait* pela Administração do Pôrto de Lisboa, mediante prévio ajuste com os interessados.

9) Em casos muito especiais e devidamente justificados poderá o Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa conceder bonificações sobre as taxas estabelecidas no presente diploma.

10) A determinação dos pesos ou das medidas sobre que deva incidir a aplicação das taxas será feita por pesagem ou medição directa quando isso seja possível e não resultem inconvenientes para o serviço.

11) No caso contrário ou quando as taxas actuem de modo especial, serão admitidas as declarações dos interessados, submetidas à devida fiscalização, em conformidade com os títulos de propriedade, correspondendo às falsas declarações e conforme as circunstâncias que se derem, a aplicação na respectiva factura ou conta, de uma multa de 50 a 200 por cento sobre a quantia total que o interessado haveria a satisfazer pelo verdadeiro pêso, medida ou factor.

12) Da importância cobrada a mais, em virtude da aplicação da multa referente no número anterior, sairá uma gratificação equivalente a uma percentagem variável entre 10 a 50 por cento daquela quantia, para o empregado fiscal da Administração do Pôrto de Lisboa.

13) O produto das taxas adiante estabelecidas em moeda estrangeira, poderá ser convertido em escudos, tomando-se para base o câmbio de venda da abertura

da Bolsa de Lisboa, relativo ao dia em que tiverem findado as operações da factura correspondente.

14) As taxas de tráfego e armazenagem para as mercadorias provenientes dos navios ex-alemães, serão as fixadas pelo decreto n.º 2:625, de 14 de Setembro de 1916, salvo o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 6:655, de 17 de Abril de 1920.

Estacionamento no pórto

15) Exceptuando os navios de guerra e os barcos de recreio, nacionais e estrangeiros, bem como os barcos nacionais que se empreguem na pesca e na pequena cabotagem costeira (tendo em atenção, quanto a estes últimos, a procedência da embarcação, relativamente a cada viagem ou entrada no pórto de Lisboa), todas as embarcações que entrem no pórto de Lisboa pagarão, por cada tonelada de arqueação bruta uma taxa, a saber:

a) De \$10 por cada período de quarenta e cinco dias de permanência no pórto, para os navios nacionais que não transportarem carga manifestada para o pórto de Lisboa em quantidade superior a 5 por cento da tonelagem de arqueação bruta do respectivo navio;

b) De £ 0-0-1 por cada período de quinze dias de permanência no pórto para os navios estrangeiros que não transportarem carga manifestada para o pórto de Lisboa, em quantidade superior a 5 por cento da tonelagem de arqueação bruta do respectivo navio;

c) De \$20 por cada primeiro período de quarenta e cinco dias de permanência no pórto para os navios nacionais que transportarem carga manifestada para o pórto de Lisboa, em quantidade superior a 5 por cento da tonelagem de arqueação bruta do respectivo navio;

d) De £ 0-0-2 por cada primeiro período de quinze dias de permanência no pórto para os navios estrangeiros que transportarem carga manifestada para o pórto de Lisboa, em quantidade superior a 5 por cento da tonelagem de arqueação bruta do respectivo navio;

e) Por cada período de estacionamento no pórto, a contar além do primeiro, as taxas a aplicar serão as constantes, respectivamente, das alíneas a) ou b).

A) Na contagem dos períodos relativos à permanência da embarcação no pórto será deduzido o tempo em que esta se tiver conservado nas docas ou acostada aos cais da Administração do Pórto de Lisboa.

B) Nas contas de acostagem que tiverem lugar durante os períodos referidos nas alíneas antecedentes será levada em conta às embarcações a quantia que fôr devida e processada por estacionamento no pórto.

16) No pagamento da taxa de estacionamento do pórto serão feitas as reduções seguintes:

a) De 60 por cento para as embarcações de nacionalidade portuguesa;

b) De 50 por cento para as embarcações de nacionalidade estrangeira que, pertencendo a linhas de carreira regular com o pórto de Lisboa, tenham lavrado termo de obrigatoriedade dessa navegação perante a Administração do pórto de Lisboa;

c) De 75 por cento para as embarcações indicadas na alínea anterior, quando a sua permanência no pórto fôr inferior ou igual a vinte e quatro horas;

d) De 30 por cento para as embarcações de nacionalidade estrangeira que, não sendo de carreira regular com o pórto de Lisboa, entrem nele mais de três vezes no mesmo ano civil, começando esta redução a ser aplicada na quarta viagem de entrada no pórto de Lisboa;

e) Quando se trate de embarcações que venham estacionar no pórto de Lisboa para nele se ocuparem em serviços de carácter permanente ser-lhe hão reduzidas as taxas de estacionamento no pórto, e no fim de cada

ano civil, a 50 por cento das quantias que, por essa estadia, houverem satisfeito durante o ano correspondente.

17) Aos navios estrangeiros de arqueação superior a 10:000 toneladas brutas que não aproveitem das reduções previstas nos n.ºs 16) e 20) serão processadas as contas de estacionamento no pórto e bem assim as de acostagem aos cais, em função da raiz quadrada do produto da sua tonelagem bruta de arqueação pelo coeficiente 10:000, ou sejam as taxas respectivas multiplicadas por uma tonelagem especial de aplicação, resultante da fórmula:

$$T A = \sqrt{10.000 \times T. B.}$$

Acostagem de embarcações ao cais

18) Quando uma embarcação, fazendo operações de carga ou descarga ou sendo de guerra ou de recreio, se conservar acostada até cinco dias, ou quando em fabrico ou reparação se conservar acostada durante um dia ou fracção, pagará uma taxa de demora regulamentar, a saber:

a) De \$20 por cada tonelada de arqueação bruta, sendo o navio nacional;

b) De £ 0-0-2 por cada tonelada de arqueação bruta, sendo o navio estrangeiro.

19) Quando uma embarcação exceder o período de demora regulamentar estabelecido no número anterior, continuando acostada, pagará mais uma taxa de demora suplementar, como segue:

a) De \$04 por cada dia e por cada tonelada de arqueação bruta, sendo o navio de nacionalidade portuguesa;

b) De £ 0-0-1/4 por cada dia e por cada tonelada de arqueação bruta, sendo o navio de nacionalidade estrangeira.

20) No pagamento das taxas de acostagem serão feitas as reduções seguintes:

a) De 60 por cento para as embarcações de nacionalidade portuguesa;

b) De 50 por cento para as embarcações de nacionalidade estrangeira que pertençam a linhas de carreira regular com o pórto de Lisboa;

c) De 30 por cento para as embarcações de nacionalidade estrangeira que, não sendo de carreira regular com o pórto de Lisboa, acostem aos cais mais de três vezes no mesmo ano civil, começando esta redução a ser aplicada na quarta acostagem do ano correspondente;

d) As embarcações nacionais ou estrangeiras que venham acostar aos cais para efectuarem o desembarque, embarque ou reembarque de passageiros em trânsito ou em viagem especial de excursão ou recreio durante o período de cinco dias, ser-lhes há cobrada a taxa como se estivessem ao largo em regime de estacionamento;

e) Só têm direito às vantagens da alínea anterior as embarcações nacionais ou estrangeiras que conduzam exclusivamente passageiros, e aquelas que conduzam passageiros e transportarem carga manifestada para o pórto de Lisboa em quantidade inferior a 5 por cento da tonelagem de arqueação líquida do respectivo navio.

21) As embarcações prolongadas com outras, mas que tenham os cabos amarrados nos cais, ou as que dêem entrada nas docas de abrigo, pagarão 50 por cento das taxas acima indicadas, excepto na parte referente às alíneas d) e e) do n.º 20).

22) Quando se trate de emprêsas ou companhias de paquetes que necessitem ter lugar fixo no cais, a acostagem poderá ser paga pela extensão do cais destinado ao seu serviço, à razão de 90\$ por metro corrente e ano, para os navios nacionais, ou £ 3-15-0 para os navios estrangeiros, sem reduções.

§ único. O pagamento desta taxa implica, para cada empresa ou companhia, a garantia da acostagem para os navios a ela consignados realizarem as suas operações de carga ou descarga, mas não dá direito a uso exclusivo do cais, podendo este ser utilizado pela Administração do Porto de Lisboa para a atracação de outras embarcações quando não seja necessário para o serviço dos paquetes que nêle têm o seu acostadouro fixo.

23) Aos vapores e outros barcos de serviço fluvial serão fornecidos pela Administração do Porto de Lisboa, cartões anuais de acostagem e de entrada nas docas, à razão de \$30 por tonelada de arqueação bruta.

§ único. Estes cartões só dão direito à acostagem da embarcação para efectuar operações de carga ou descarga.

24) O tempo de acostagem começará a ser contado, por períodos de vinte e quatro horas, a partir da hora em que essa acostagem tiver tido lugar.

25) Quando uma embarcação acostada a um cais mudar para outro a fim de continuar a sua carga ou a sua descarga sem, no intervalo, ter ido fundear ao largo, ou atracar na outra margem ou na 3.^a secção, ou entrado em doca sêca, a taxa de acostagem será aplicada como se a embarcação se conservasse sempre acostada no mesmo cais.

26) Quando uma embarcação venha acostar aos cais para efectuar simultaneamente as duas operações de descarga e carga terminar ambas as operações no prazo de cinco dias, pagará a taxa de demora regulamentar, como se tivesse efectuado unicamente uma das operações aludidas; porém, excedendo aquele prazo, cobrar-se há pelo sexto dia uma nova taxa, segundo o n.º 18), como se se tratasse de uma embarcação diferente.

27) Quando uma embarcação, depois de terminadas as suas operações de carga ou descarga, continuar acostada para trabalhos de reparação, começará a contar-se nova acostagem, como se tratasse de embarcação diferente.

28) Quando uma embarcação, que tenha terminado as suas operações de carga ou descarga antes de cinco dias, permanecer acostada sem fazer mais qualquer operação comercial, considerar-se há começado o período de demora suplementar no fim do dia em que tiver terminado a dita carga ou descarga.

29) Computando-se em 6 metros de comprimento médio de cada vapor ou outros barcos de serviço fluvial que se empreguem no transporte de passageiros, e tomando por base o preço estabelecido no n.º 22), independentemente do cartão de acostagem anual, a que se refere o n.º 23), será cobrada a estas embarcações uma taxa anual de 540\$ amortizável em prestações mensais de 45\$ pagas quando estejam ocupadas no referido serviço.

30) Quando um navio, tendo entrado na doca sêca, se conservar flutuando dentro da mesma, pagará a taxa de acostagem como se se achasse atracado a qualquer muralha, excepto se tiver ficado a flutuar em virtude de não ter sido escorado no dia da entrada por a altura da maré não permitir, ou pelo adiantado da hora, ou por qualquer conveniência de serviço.

Fornecimento de água

31) Nos cais — por cada metro cúbico de água fornecida:

A navios nacionais	1\$40
A navios estrangeiros	£ 0-2-0

32) Ao largo, por cada metro cúbico de água fornecida (fracção mínima, 5 metros cúbicos):

A navios nacionais	2\$40
A navios estrangeiros	£ 0-3-0

§ 1.º Aos agentes ou angariadores de abastecimento de água potável para os navios estrangeiros será concedida a comissão de 10 por cento da quantia cobrada pelos fornecimentos que por intervenção daqueles foram efectuados aos navios fundeados ao largo, mediante sua requisição e responsabilidade de pagamento.

§ 2.º As fragatas e batelões de fornecimento de água pertencentes a particulares que se abasteçam de água na muralha dos cais e entrepostos, será cobrada a taxa de £ 0-2-0 por cada metro cúbico.

33) Estes preços são para abastecimento de água aos navios surtos na área compreendida entre duas linhas, uma da Cordoaria ao Porto Brandão, e a outra de Cacilhas ao Cais da Fundição.

§ único. Fora desta área, devido ao aumento de distância, será incluída na factura a importância do número de horas do rebocador empregadas no trajecto, contando-se estas pelo preço designado na tabela, como horas a seguir, do rebocador de força inferior a 100 cavalos.

34) Quando o material estiver de prevenção a requerimento dos interessados, ser-lhes há cobrado esse tempo pelo preço designado na tabela como horas a seguir, do rebocador de força inferior a 100 cavalos, computando-se um rebocador para cada 100 metros cúbicos ou fracção de água requisitada, o tendo em atenção o que se acha indicado nos n.ºs 2) a 5) do capítulo Disposições Gerais.

35) Quando tiver havido deslocamento de material, e a água não tenha sido fornecida por recusa do interessado, ser-lhe há facturado esse deslocamento pelo preço designado na tabela dos serviços às horas para rebocadores de força inferior a 100 cavalos.

36) Para consumos anuais superiores a 10:000 metros cúbicos de água fornecida nos cais os preços serão reduzidos pela forma seguinte:

a) Por metro cúbico, para consumo anual dos primeiros 10:000 metros:

Sendo navios nacionais	1\$30
Sendo navios estrangeiros	£ 0-1-9

b) Por metro cúbico, para consumo anual, de 10:000 a 15:000 metros:

Sendo navios nacionais	1\$20
Sendo navios estrangeiros	£ 0-1-7

c) Por metro cúbico, para consumo anual de 15:000 a 20:000 metros:

Sendo navios nacionais	1\$10
Sendo navios estrangeiros	£ 0-1-5

d) Por metro cúbico, para consumo anual superior a 20:000 metros:

Sendo navios nacionais	1\$00
Sendo navios estrangeiros	£ 0-1-3

Docas secas ou de reparação de navios

37) Quando um navio quiser utilizar-se de qualquer das docas secas da Administração do Porto de Lisboa far-se há inscrever na Secção do Serviço de Docas, mediante pagamento de um termo de registo, que será:

De 10\$50 sendo o navio de nacionalidade portuguesa.
De £ 0-17-6 sendo o navio estrangeiro.

§ único. Do termo de registo será passado um certificado de inscrição com o número do ordem de entrada, o qual será entregue ao interessado contra pagamento da quantia correspondente ao primeiro dia de aluguel da

doca respectiva, importância esta que depois lhe será levada em conta na factura da doca, e que no caso de o navio não entrar na mesma ficará pertencendo à Administração do Porto, salvo se o navio não tiver ali entrado em virtude de paralisação de trabalhos nas docas devido a greve ou alteração de ordem pública, ou por motivo de naufrágio, casos esses em que será restituída a importância ao apresentante do certificado de inscrição.

38) De pôr a sêco qualquer embarcação, sua permanência nas docas desde o escoramento até o navio ser pôsto a flutuar para sair e trabalhos preparatórios, sendo o fornecimento das escoras pago à parte:

Designação das docas	No primeiro dia, compreendendo o esgotamento da doca		No segundo dia e em cada um dos seguintes até o vigésimo, inclusive	
	Sendo o navio		Sendo o navio	
	Nacional Escudos	Estrangeiro Libras	Nacional Escudos	Estrangeiro Libras
Doca n.º 1				
Até 1:000 toneladas de arqueação bruta	240\$00	20- 0-0	120\$00	10- 0-0
Cada tonelada a mais até 3:000, inclusive	\$15	0- 0-3	\$09	0- 0-2
Além de 3:000 toneladas, por cada	\$07(5)	0- 0-2	\$04(5)	0- 0-1
Doca n.º 2				
Até 200 toneladas de arqueação bruta	48\$00	4- 0-0	24\$00	2- 0-0
Cada tonelada a mais até 500, inclusive	\$22(5)	0- 0-4	\$12	0- 0-2
Além de 500 toneladas, por cada	\$15	0- 0-3	\$09	0- 0-2
Doca n.º 3				
Até 100 toneladas de arqueação bruta	22\$50	1-17-6	11\$25	0-18-9
Cada tonelada a mais	\$19(5)	0- 0-3	\$10(5)	0- 0-2
Doca n.º 4				
Até 70 toneladas de arqueação bruta	15\$00	1- 5-0	7\$50	0-12-6
De 70 a 100 toneladas de arqueação bruta	21\$00	1-15-0	10\$50	0-17-6
Além de 100 toneladas, por cada	\$18	0- 0-3	\$09	0- 0-2

a) No caso de a embarcação ter carga a bordo quando entrar na doca, essa carga, em toneladas métricas, será adicionada à tonelage bruta da embarcação para o efeito de aplicação de taxas;

b) Quando a permanência da embarcação na doca fôr

superior a vinte dias, por cada dia a partir do vigésimo primeiro cobrar se há o dôbro da importância que corresponder ao vigésimo dia;

c) Para efeito da aplicação das tarifas de utilização das docas considerar-se hão todos os dias como sendo de trabalho normal, contando-se estes desde o escoramento até o navio ser pôsto a flutuar para sair da doca, ainda mesmo que se não tenha trabalhado na reparação do navio durante todo o tempo que ele estiver escorado;

d) A tonelage de arqueação será obtida pelo método Moorsom.

e) Quando os trabalhos para que o navio der entrada na doca sêca forem efectuados por pessoal que não pertença ao adjudicatário da exploração das docas e oficinas anexas da Administração Geral do Porto de Lisboa, será a conta de estadia do navio na respectiva doca acrescida de 10 por cento.

39) Escoras:

a) Aluguer:

Por metro cubico

Pelo primeiro dia:

Sendo o navio nacional 1\$05
Sendo o navio estrangeiro £ 0-1-9

Em cada dia seguinte:

Sendo o navio nacional \$52,5
Sendo o navio estrangeiro £ 0-0-10 1/2

b) Madeira perdida por cortar escoras ao comprido:

Sendo o navio nacional 120\$00
Sendo o navio estrangeiro £ 10-0- 0

c) Colocação das escoras:

Sendo o navio nacional 15\$00
Sendo o navio estrangeiro £ 1-5-0

d) Desmontagem das escoras:

Sendo o navio nacional 10\$50
Sendo o navio estrangeiro £ 0-17- 6

40) Os outros fornecimentos e ferramentas serão pagos separadamente.

41) Nos termos do decreto n.º 1:849, de 27 de Agosto de 1915, enquanto o preço do carvão no mercado fôr superior a 9\$ por uma tonelada, será cobrada, pela utilização das docas e sobre as tarifas indicadas no n.º 38), uma sobretaxa especial, regulada pela progressão estabelecida na tabela seguinte:

Designação das docas	Preço por tonelada de carvão no mercado					
	9\$ a 10\$	10\$ a 11\$	11\$ a 12\$	12\$ a 13\$	13\$ a 14\$	14\$ a 15\$
	Doca n.º 1	3\$00	9\$00	15\$00	21\$00	27\$00
Dicas seguintes	\$10	1\$20	2\$00	2\$80	3\$60	4\$40
Doca n.º 2	1\$20	3\$70	6\$20	8\$70	11\$20	13\$70
Dicas seguintes	\$20	\$60	1\$00	1\$40	1\$80	2\$20
Doca n.º 3	\$60	1\$80	3\$00	4\$20	5\$40	6\$60
Dicas seguintes	\$10	\$30	\$50	\$70	\$90	1\$10
Doca n.º 4	\$40	1\$20	2\$00	2\$80	3\$60	4\$40
Dicas seguintes	\$06	\$18	\$30	\$42	\$54	\$66

§ único. Esta taxa, quando aplicada aos navios estrangeiros, será convertida em libras, tomando-se para base o câmbio de compra da abertura da Bolsa de Lisboa relativo ao dia em que tiverem findado as operações da factura correspondente.

42) Enquanto a exploração das docas secas estiver sendo feita por adjudicação, nos termos do respectivo contrato, continuará a reverter para a Administração do Porto de Lisboa a percentagem de 30 por cento do produto da aplicação das taxas e sobretaxas a que se referem os n.ºs 39) e 41), revertendo, porém, integralmente a favor da Administração do Porto de Lisboa, além daquela percentagem sobre as antigas importâncias, os aumentos provenientes da aplicação das taxas e sobretaxas por este decreto estabelecidas, da parte a que se referem os n.ºs 37) e 38) das presentes tarifas.

Serviço de rebocadores

43) Pelo serviço de atracções ou desatracções de navios nos cais, e por cada rebocador que fôr empregado, cobrar-se hão os preços da tabela seguinte:

Tonelagem bruta dos navios	Atracar ou desatracar		Atracar e desatracar	
	Navios estrangeiros	Navios nacionais	Navios estrangeiros	Navios nacionais
	Libras	Escudos	Libras	Escudos
Até 500 toneladas . . .	1-10	24,500	2-5	36,500
De 501 a 1:000 . . .	2-5	36,500	3-15	60,500
De 1:001 a 1:500 . . .	3-0	48,500	5-5	84,500
De 1:501 a 2:000 . . .	3-15	60,500	6-15	108,500
De 2:001 a 3:000 . . .	4-10	72,500	7-10	120,500
De 3:001 a 4:000 . . .	6-0	96,500	11-5	180,500
De 4:001 a 6:000 . . .	7-10	120,500	13-10	216,500
De 6:001 a 8:000 . . .	9-0	144,500	15-0	240,500
De 8:001 a 10:000 . . .	11-5	180,500	18-15	300,500
De 10:001 a 12:000 . . .	13-10	216,500	22-10	360,500
De 12:001 a 15:000 . . .	15-0	240,500	26-5	420,500
De 15:001 a 20:000 . . .	17-0	272,500	31-5	500,500
De 20:001 a 25:000 . . .	19-0	304,500	36-5	580,500

§ único. Os preços da tabela de atracar e desatracar são aplicáveis quando a requisição tenha sido apresentada nesses termos e quando se trate de operações segundas; contrariamente será aplicada a tabela de atra-

car ou desatracar que corresponder distintamente a cada operação de per si.

44) Os preços da tabela dos serviços da atracção ou desatracção correspondem ao limite de uma hora de duração de serviço; e, quando exceder esse limite, cada hora ou fracção de hora a mais será paga pelo preço da tabela de rebocadores às horas, considerando-se estas como horas a seguir.

45) Pelo serviço de entrada ou saída de navios nas docas, e por cada rebocador que fôr empregado, cobrar-se hão os preços da tabela seguinte:

Tonelagem bruta dos navios	Entrada ou saída de navios nas docas secas	
	Estrangeiros — Libras	Nacionais — Escudos
Até 500 toneladas	3-10	56,500
De 501 a 1:000	4	64,500
De 1:001 a 1:500	5	80,500
De 1:501 a 2:000	6	96,500
De 2:001 a 3:000	7	112,500
De 3:001 a 4:000	8	128,500
De 4:001 a 6:000	10	160,500
De 6:001 a 8:000	12	192,500
De 8:001 a 10:000	14	224,500
De 10:001 a 12:000	16	256,500
De 12:001 a 15:000	19	304,500
De 15:001 a 20:000	22	352,500
De 20:001 a 25:000	25	400,500

46) Nos preços de serviço de reboque para entrada ou saída de navios das docas compreende-se o reboque desde o ponto de amarração do navio, que para este efeito é considerada a bóia em que poderá ir amarrar, salvo caso do navio ter meios próprios para poder fundear ao largo, até o interior da doca ou desde este até o ponto de amarração, sempre que a duração de serviço não exceda duas horas e, quando exceder este limite, cada hora ou fracção de hora a mais será paga pelo preço da tabela do serviço de rebocadores às horas, considerando-se estas como horas a seguir.

47) Pelo serviço do reboques a navios, de entre o quadro a S. José de Ribamar ou a fora da barra do porto de Lisboa e por cada rebocador que fôr empregado, cobrar-se hão os preços respectivamente indicados na tabela seguinte:

Tonelagem bruta dos navios	Reboques do quadro até S. José de Ribamar ou vice-versa		Reboques de S. José de Ribamar a fora da barra ou vice-versa		Reboques do quadro até a fora da barra ou vice-versa	
	Estrangeiros — Libras	Nacionais — Escudos	Estrangeiros — Libras	Nacionais — Escudos	Estrangeiros — Libras	Nacionais — Escudos
	Até 1:000 toneladas	8	128,500	12-05	196,500	16
De 1:001 a 2:000 toneladas	11-15	188,500	16	248,500	23-10	376,500
De 2:001 a 4:000 toneladas	14-05	228,500	18	288,500	27-15	444,500
De 4:001 a 6:000 toneladas	15-15	252,500	20-05	324,500	31-10	504,500
De 6:001 a 8:000 toneladas	17-10	280,500	24-10	392,500	35-15	572,500
De 8:001 a 10:000 toneladas	19-10	312,500	28-05	452,500	39-10	632,500
De 10:001 a 12:000 toneladas	23-15	380,500	32-10	520,500	43-15	700,500
De 12:001 a 15:000 toneladas	27-10	440,500	36-05	580,500	47-10	760,500
De 15:001 a 20:000 toneladas	31	496,500	40	640,500	51	816,500
De 20:001 a 25:000 toneladas	35	560,500	45	720,500	55	880,500

48) As tarifas de reboque a fora da barra entendem-se de ou até à linha de entre cabos, não sendo, porém, estas tarifas aplicáveis aos casos de salvação ou assistência a navios em perigo, casos estes em que a remunera-

ção dos serviços prestados e a que haja direito, abstracto de qualquer socorro a naufragos, será estabelecida por acôrdo das partes e, na falta deste, fixada por arbitragem ou ainda pelo Tribunal do Comércio.

49) Os preços indicados na tabela para os serviços de reboques do quadro até S. José de Ribamar, de S. José de Ribamar até fora da barra e do quadro até a fora da barra, entendem-se para os serviços cuja duração não exceda, respectivamente, duas, três e cinco horas. Quando exceder estes limites, cada hora ou fracção de hora a mais será paga pelo preço da tabela do serviço de rebocadores às horas, considerando-se estas como horas a seguir.

50) Quando se trate de serviços prestados acidentalmente por ocasião do retôrno de qualquer rebocador, os preços indicados na respectiva tabela serão reduzidos de 50 por cento, excepto para canoas e barcos de pesca à vela, que pagarão 8\$, sendo nacionais, e £ 1, sendo estrangeiros.

Serviço de rebocadores às horas

51) Para serviços diversos não previstos nas tarifas antecedentes será a sua duração paga às horas, conforme o rebocador que fôr empregado, e contando-se as referidas horas desde que o rebocador sai do seu acostadouro ou fundeadouro até a ele voltar, sendo respectivamente os seguintes os preços de aluguel de cada hora ou fracção:

Designação dos navios	Rebocadores de força		
	De 400 cavalos ou mais	De 100 até 400 cavalos	Inferior a 100 cavalos
Navios estrangeiros	£ 6-5-0	£ 5-12-6	£ 2-10-0
Navios nacionais	50\$00	45\$00	20\$00

§ único. Os preços da tabela de serviços de rebocadores às horas serão também os aplicáveis às demoras que, independentemente dos rebocadores, estes sofram, quando requisitados para executarem quaisquer dos serviços especiais designados nas presentes tarifas.

52) Além dos preços indicados no número anterior, cobrar-se hão as quantias a seguir designadas pelo uso eventual das bombas de 500 e 100 toneladas por hora, que se acham instaladas a bordo dos rebocadores ou do aparelho de Clayton para desinfecção ou esgotamento:

Designação dos navios	Bomba de 500 toneladas		Bomba de 100 toneladas ou aparelho Clayton	
	Primeira hora	H. ras a seguir	Primeira hora	Horas a seguir
Navios estrangeiros	£ 11-0	£ 4-0	£ 1-10	£ 1-5
Navios nacionais	83\$00	32\$00	12\$00	10\$00

§ único. O uso das bombas de 500 e 100 toneladas por hora, em caso de extinção de incêndios, será regulado de harmonia com o n.º 48.

Diversos serviços marítimos

53) Pelo serviço de deslocar fragatas dos canais de acesso aos cais, destes ou das muralhas, cobrar-se há, por cada operação de rebocador, a taxa especial de 4\$.

54) Pelo serviço de transporte de correio de bordo dos navios cobrar-se há \$35 por mala vinda em navios procedentes do sul e 15\$ por cada navio procedente do norte.

§ único. Estas taxas compreendem o serviço do rebocador unicamente para fazer o serviço de transporte de correio de bordo dos navios, e, quando o rebocador es-

tiver às ordens ou houver de deslocar-se a requisição do serviço postal, cobrar-se há por estes serviços a taxa que independentemente lhes corresponder, segundo a tabela de serviço de rebocadores, às horas, constante do n.º 51) das tarifas em vigor.

55) Pelo serviço de abrir ou fechar a porta-batel da doca de Alcântara, para facultar a entrada ou saída do navio na mesma doca, cobrar-se há indistintamente, por cada operação, 60\$.

a) Esta importância será rateada proporcionalmente à tonelagem bruta dos navios que se tenham aproveitado da abertura da referida doca;

b) São exceptuados do pagamento da importância a que se refere o n.º 55) e excluídos do rateio os navios pertencentes às empresas ou companhias de paquetes que, nos termos do n.º 22) e seu parágrafo, tenham o seu acostadouro fixo estabelecido dentro da doca.

56) Emquanto não forem estabelecidas as tabelas respeitantes ao serviço especial de reboques para entrada ou saída de navios da doca de Alcântara, cobrar-se há pela execução desse serviço, além do preço indicado na tabela correspondente, uma taxa suplementar, como segue:

De 38\$, quando o serviço de reboque fôr prestado a navio nacional.

De £ 4-15, quando o serviço fôr prestado a navio estrangeiro.

57) Quando a Administração do Pôrto de Lisboa não disponha dos rebocadores necessários para satisfazer todos os serviços que lhe sejam requisitados é de acôrdo com os interessados haja de os alugar a outrem, para efectivação dos referidos serviços, será a respectiva conta estabelecida em conformidade com o preço do aluguel correspondente, acrescida de:

a) 10 por cento quando a factura fôr apresentada em escudos, por se tratar de navios nacionais;

b) 5 por cento quando a factura fôr apresentada em libras, por se tratar de serviço prestado a navios estrangeiros.

Direito de cais

58) Será permitido o embarque ou desembarque de qualquer espécie de volumes nos cais mediante pagamento de uma taxa estabelecida em função de valor das mercadorias, que para êste efeito são classificadas em cinco grupos, os quais constam de uma tabela periodicamente revista pela Administração do pôrto de Lisboa, da qual constarão também os direitos de cais especiais aplicáveis a certas mercadorias taxadas por forma diferente, baseando-se as respectivas cobranças na precepção de taxas estabelecidas segundo os valores seguintes:

I grupo:

Mercadorias cujo valor intrínseco seja inferior a 50\$ por tonelada — \$10 por tonelada.

II grupo:

Mercadorias cujo valor esteja compreendido entre 50\$ e 100\$ por tonelada — \$20 por tonelada.

III grupo:

Mercadorias cujo valor esteja compreendido entre 100\$ e 1.000\$ por tonelada — \$50 por tonelada.

IV grupo:

Mercadorias cujo valor esteja compreendido entre 1.000\$ e 5.000\$ por tonelada — \$75 por tonelada.

V grupo:

Mercadorias cujo valor intrínseco seja superior a 5.000\$ por tonelada — 1\$ por tonelada.

a) Os volumes com o peso total inferior a 500 quilogramas, que não forem incluídos na tabela acima referida, cuja cobrança é feita por forma especial, pagarão uma taxa equivalente à importância correspondente a uma fracção de tonelada, a saber:

Tendo os volumes o peso total inferior a 50 quilogramas, pagarão $\frac{1}{4}$ da tonelada.

Tendo os volumes um peso total compreendido entre 50 quilogramas e 500 quilogramas, pagarão $\frac{1}{2}$ da tonelada;

b) Salvo o disposto na alínea anterior, para as mercadorias cujo peso total seja superior a 500 quilogramas a cobrança do direito de uso do cais será por tonelada indivisível.

59) As mercadorias de origem colonial portuguesa, quando transportadas sob bandeira nacional, terão 20 por cento de redução no direito de cais.

60) As mercadorias que passem em trânsito pelo porto de Lisboa, com destino ou procedência de além fronteiras, será feita a redução de 50 por cento, não excedendo sessenta dias de armazenagem.

Tráfego

61) A taxa de tráfego nos entrepostos e cais diz respeito a todo o serviço executado pela Administração do Porto de Lisboa, desde que recebe a mercadoria ou volumes sobre veículos ou das embarcações até que a entrega à embarcação ou nas delegações aduaneiras, com excepção, relativamente aos entrepostos, do tráfego que é feito durante o tempo em que a mercadoria estiver armazenada, o qual está incluído na taxa de armazenagem, e do carregamento em veículos e do uso das vias férreas do porto, serviços estes que serão cobrados separadamente.

§ único. Nestes termos o tráfego pode ser:

Directo — Quando a mercadoria passa directamente da embarcação para veículo ou vice-versa.

Indirecto — No caso contrário.

Pesagem

62) As taxas de pesagem de mercadorias ou volumes serão reguladas pelo modo seguinte:

Sendo os volumes:

	(a) Por tonelada	Por cada pesada
De peso inferior a 75 quilogramas cada, pagarão . . .	2\$40	\$20
De peso de 75 a 200 quilogramas cada, pagarão . . .	3\$00	1\$00
De peso de 201 a 500 quilogramas cada, pagarão . . .	3\$60	1\$50
De peso superior a 500 quilogramas cada, pagarão . . .	5\$00	2\$00

(a) Este serviço não se efectua.

63) Quando se trate do pesagem de veículos, as quais serão efectuadas nas básculas, as taxas passarão a cobrar-se do modo seguinte:

a) Para pesagem dos veículos para tarear:

De peso inferior a 1 tonelada	\$30	\$30
De peso entre 1 e 5 toneladas	\$50	\$50
De peso entre 5 e 10 toneladas	\$80	\$80
De peso entre 10 e 15 toneladas	1\$00	1\$00
De peso superior a 15 toneladas	1\$50	1\$50

b) Pela pesagem da mercadoria, transportada por veículos que tiverem sido tareados há menos de três meses na mesma báscula, cobrar-se há por cada tonelada da correspondente mercadoria

\$30

64) Quando se trate de cabeças de gado, pesado nas básculas, cobrar-se há:

Por cada cabeça de gado bovino, cavalar ou muar

\$30

Por cada cabeça de gado lanígero, caprino ou suíno

\$15

Diversos serviços acessórios

65) Pelos serviços a seguir designados cobrar-se há:

a) Do fundar, e por cada:

Barril	1\$20
Pipa	2\$00
Tonel	3\$00

b) De apertar cascos, pipas ou barricas, e por cada

1\$20

c) De rebater cascos a cal e areia, e por cada

2\$00

d) De apertar barris, e por cada

1\$00

e) De rebater barris a cal e areia, e por cada

1\$20

Nota. — Nos preços dos serviços designados nesta alínea não está incluído o fornecimento de quaisquer materiais de consumo, sendo o seu abastecimento ou emprêgo pagos separadamente consoante o seu custo no mercado.

66) Pelos serviços de marcar, divisar, numerar, isolada ou conjuntamente ou apagar nas mesmas condições, cobrar-se há:

a) Por cada volume, sendo o serviço feito a tinta ordinária:

De uma até duas letras ou números . . .	\$04
De três a seis letras ou números . . .	\$06
De sete a dez letras ou números . . .	\$10
De onze a vinte letras ou números . . .	\$14
Para mais de vinte letras ou números . .	\$18
Por cada sinal cuja execução seja computada pelo trabalho equivalente a uma ou duas letras ou números	\$04

b) Por cada volume, sendo o serviço feito a tinta de óleo:

De uma até duas letras ou números . . .	\$10
De três a seis letras ou números . . .	\$20
De sete a dez letras ou números . . .	\$30
De onze a vinte letras ou números . . .	\$40
Para mais de vinte letras ou números . .	\$50
Por cada sinal cuja execução seja computada pelo trabalho equivalente a uma ou duas letras ou números	\$10

c) Por cada volume, sendo a marcação gravada a fogo, e cobrando-se separadamente quaisquer artigos consumidos na execução deste serviço:

Até dez letras ou números	\$50
Para mais de dez letras ou números . .	\$70

d) Os serviços constantes das alíneas anteriores, sendo executados por pessoal estranho, além da hora de fiel, cobrar-se há 70 por cento das respectivas taxas, embora a marcação seja feita nos cais dos respectivos entrepostos.

67) Pelos serviços a seguir designados cobrar-se há:

a) De picar sacaria para examinar o conteúdo, e por cada saco.	\$07
b) De extrair amostras de sólidos e por cada amostra.	\$30
c) De extrair amostras de líquidos e por cada amostra.	\$60
d) De selar cada volume, incluindo o respectivo selo de chumbo.	1\$40.

Aluguel de guindastes

68) O aluguel de guindastes será por horas, contando-se estas desde que o aparelho tenha sido pôsto à disposição do requisitante até terminar o serviço para que for requisitado e pela seguinte forma:

Por cada hora ou fracção:

Para emprego de força	Serviço de guindastes	
	Manuais	Hidráulicos eléctricos e a vapor
Até 1:500 quilogramas	3\$00	12\$00
De mais de 1:500 quilogramas até 3 toneladas	4\$00	14\$00
De mais de 3 até 6 toneladas	-	16\$00
De mais de 6 até 12 toneladas	-	20\$00

69) Os guindastes serão fornecidos com um maquinista, sendo o resto do pessoal necessário fornecido pelo alugador do aparelho ou de conta especial do mesmo.

Cábrea flutuante de 45 toneladas

70) O aluguel de cábrea flutuante será por horas, indivisíveis, contando-se estas horas desde a cábrea largar do seu ancoradouro até o seu regresso ao mesmo, estando compreendido no preço do aluguel o serviço de rebocador unicamente para levar e trazer a cábrea, e cobrando-se pelo referido aparelho as seguintes taxas de aluguel:

Designação dos navios	Pela primeira hora ou fracção	Por cada hora seguinte ou fracção
Sendo em navios nacionais	76\$00	28\$00
Sendo em navios estrangeiros.	£ 9-10-0	£ 8-10-0

a) Computa-se em uma hora o tempo empregado pelo respectivo rebocador na condução da cábrea do seu ancoradouro e regresso ao mesmo;

b) Estes preços são aplicáveis quando o trabalho for executado na área compreendida entre as duas linhas, uma da Cordoaria ao Porto Brandão e a outra de Cacilhas ao Cais da Fundação;

c) Fora destes limites ou no caso de ser preciso conservar o rebocador, por qualquer circunstância, ao serviço da cábrea, além do tempo estipulado para a operação de levar e trazer a aludida cábrea, será incluído na factura o número de horas suplementares do rebocador, considerando-se estas como horas a seguir à primeira, e cobrando-se cada hora ou fracção pelo preço da tabela do serviço às horas, de rebocador de força entre 100 a 400 cavalos;

d) Quando a cábrea conduza suspensos de um ponto para o outro os volumes que levantar, cobrar-se há, independentemente do aluguel da cábrea, a condução dos

mesmos volumes como se fôsem transportados num batelão.

71) O aluguel de lingas da cábrea será cobrado à razão de 1\$ ou de £ 0-2-6 por tonelada levantada, com o mínimo de cobrança de 10\$ ou de £ 1-5-0:

a) Quando a lingagem for efectuada por pessoal da cábrea, cobrar-se há este serviço por horas de pessoal, sendo o tempo mínimo cobrável de duas horas por quatro homens e um capataz;

b) A cábrea flutuante é fornecida com toda a tripulação.

Armazenagem

72) A taxa de armazenagem para todas as mercadorias depositadas nos entrepostos, quer a coberto, quer a descoberto, será cobrada tomando por base o peso ou a cubagem, conforme se trate ou não de mercadorias pesando mais de 1:000 quilogramas por metro cúbico, sendo a aplicação das taxas regulada da seguinte maneira:

a) Carga geral:

No primeiro mês e por tonelada divisível em 100 quilogramas ou decímetro cúbico.	1\$50
Em cada um dos segundo e terceiro meses	2\$50
Depois do terceiro mês e até o decimo segundo, a taxa, em cada mês, será igual à do anterior, acrescida de . . .	\$50
Depois do décimo segundo mês, a taxa em cada mês será igual à do mês anterior, acrescida de	1\$00

b) Açúcar estrangeiro:

No primeiro mês, e por tonelada divisível em 100 quilogramas ou decímetro cúbico.	1\$50
Em cada um dos segundo e terceiro meses	2\$50
Depois do terceiro mês, a taxa em cada mês, será igual à do mês anterior, acrescida de	\$25

c) Mercadorias inflamáveis ou que exijam precauções especiais:

No primeiro mês e por tonelada divisível em 100 quilogramas ou decímetro cúbico.	5\$00
Em cada um dos segundo e terceiro meses	7\$50
Depois do terceiro mês, a taxa, em cada mês, será igual à do mês anterior, acrescida de	2\$50

d) Mercadorias de origem colonial portuguesa transportadas sob bandeira nacional:

No primeiro mês, e por tonelada divisível em 100 quilogramas ou decímetro cúbico.	\$90
Em cada um dos segundo até o sexto mês	1\$50
Depois do sexto mês a taxa em cada mês será igual à do mês anterior, acrescida de	\$15

e) Os géneros de origem colonial portuguesa considerados de primeira necessidade, quando transportados sob bandeira portuguesa, terão 20 por cento de redução na armazenagem sendo despachados para consumo;

f) Jóias e metais preciosos em barra $\frac{1}{2}$ por cento *ad valorem* o por cada mês;

g) Metais amoadados — cinco por mil *ad valorem* e por cada mês;

h) Aparelhos e sobressalentes para navios — 50 por cento das taxas indicadas na alínea a) relativa à carga geral.

73) A armazenagem começará a ser contada a partir do fim da descarga da embarcação; mas no caso, porém, de a descarga durar mais de cinco dias, a armazenagem começará a ser contada a partir do sexto dia, inclusive.

a) Ao ferro e aço em bruto é concedida a armazenagem gratuita durante quinze dias a descoberto;

b) Quando se trate de madeiras de construção, descarregadas para os entrepostos cujo tráfego tenha sido feito pelos seus proprietários, a armazenagem será cobrada pelo preço da taxa de estacionamento, começando este a ser contado a partir do décimo primeiro dia;

c) As mercadorias que passem em trânsito pelo Pôrto de Lisboa, com destino ou procedência de além fronteiras, será feita a redução de 50 por cento na armazenagem, quando não exceda os sessenta dias regulamentares.

Estacionamento de mercadorias nos cais livres e seus terraplenos

74) A partir do termo de vinte e quatro horas do prazo, pela ocupação do terreno com depósito de mercadorias, será cobrado, por metro quadrado:

a) Estando as mercadorias depositadas até a distância de 25 metros, contados numa linha perpendicular ao cais:

No primeiro mês ou fracção	\$50
Em cada um dos seguintes ao primeiro, por mês ou fracção	\$60

b) Estando as mercadorias depositadas entre 25 e 50 metros de distância do cais, aquelas taxas passam a ser:

No primeiro mês ou fracção	\$30
Em cada um dos seguintes ao primeiro, por mês ou fracção	\$40

c) Estando as mercadorias depositadas a distância superior a 50 metros dos cais, as taxas serão:

No primeiro mês ou fracção	\$25
Em cada um dos seguintes ao primeiro, por mês ou fracção	\$30

Nota.— Para efeitos de pagamentos da superfície ocupada por cascos, a área será calculada na razão de 1^m2.10 por casco; e quando se trate do estacionamento de barracas volantes, destinadas a serviços de estivas a realizar junto aos cais, cobrar-se há, por cada barraca e por mês, 3\$.

Locação de terrenos

75) A renda será paga mensal e adiantadamente, cobrando-se, por cada metro quadrado e mês de locação, as taxas a seguir designadas:

a) Pelo terreno situado em local que, confrontando por qualquer dos lados com o cais de acesso à muralha limitante do mesmo, venha a ficar compreendido no espaço limitado por uma paralela conduzida até 25 metros dos cais ou seja até 35 metros do coroamento da muralha, cobrar-se há:

Por cada mês e por cada metro quadrado de terreno arrendado	\$60
---	------

b) Pelo terreno que venha a ficar compreen-

dido no espaço limitado entre as paralelas conduzidas a 25 e 50 metros do cais, cobrar-se há:

Por cada mês e por cada metro quadrado de terreno arrendado	\$40
---	------

c) Pelo terreno que venha a ficar situado para além de uma linha paralela conduzida à distância de 50 metros do cais, cobrar-se há:

Por cada mês e por cada metro quadrado de terreno arrendado	\$30
---	------

d) Aos terraplenos compreendidos nas zonas de 1.^a, 2.^a e 3.^a secções do pôrto e que estejam cativos ou ocupados por particulares e outros interessados até aqui favorecidos por alvarás, concessões especiais e outros títulos subordinados à jurisdição do Estado, serão extensivas quanto aos da 1.^a e 2.^a secções, as taxas correspondentemente indicadas nas alíneas procedentes.

e) Quanto aos da 3.^a secção, e emquanto não houver ali obras executadas para a sua definitiva adaptação a cais acostável de embarque ou desembarque, cobrar-se há dos respectivos locatários:

Por cada mês e por metro quadrado de terreno arrendado ou cativo que tivesse sido conquistado ao Tejo:

§ 1. ^o Quando compreendido nos espaços limitados por uma paralela conduzida a 35 metros de suporte dos aterros correspondentes e outra conduzida a igual distância da linha limitante dos terrenos municipais	\$60
	12

§ 2. ^o Quando compreendido no espaço intermèdiariamente situado entre uma paralela conduzida a 35 metros do muro de suporte dos aterros correspondentes e outra conduzida a igual distância da linha limitante dos terrenos municipais	\$40
	12

§ 3. ^o Quando compreendido no espaço situado para além de uma paralela conduzida à distância de 35 metros da linha limitante dos terrenos municipais e que perpendicularmente ainda esteja desprovido do muro de suporte dos aterros correspondentes	\$30
	12

Nota.— O arrendamento dos terrenos será, em regra, feito por espaço de um mês; mas em casos especiais e mediante contrato poderá ser feito por prazo superior, não deixando os arrendatários de, por esse facto, ficarem sujeitos ao pagamento das taxas, aumentos ou sobretaxas que as rendas dos respectivos terrenos possam vir a sofrer.

Ocupação do leito do rio

f) Pela superfície do álveo cativo ou terraplano ocupado pelas pontes e desembarcadouros que forem construídos ou dos existentes entre os dois limites abrangidos pela Administração do Pôrto de Lisboa, cobrar-se há, dos respectivos proprietários ou seus usufrutuários, uma taxa de ocupação, por cada metro quadrado o por ano, a saber:

§ 1. ^o Quando a superfície total correspondente não ultrapassar 200 metros quadrados.	\$80
--	------

§ 2.º Superfície compreendida entre 200 e 500 metros quadrados	\$60
§ 3.º Pela superfície excedente a 500 metros quadrados	\$40

Locação de armazéns

76) A renda será paga mensal e adiantadamente, cobrando-se por cada metro quadrado e mês de locação as taxas a seguir designadas:

a) Pelo espaço de armazém edificado em local confinante com via pública e com fácil acesso ao cais ou a local servido por vias férreas ligadas com as de companhias de caminhos de ferro, cobrar-se há	1\$20
b) Pelo espaço de armazém edificado em local que confronte por qualquer dos lados com o cais de acesso ás muralhas confinantes do mesmo cais, ou fique instalado em terreno limitado por uma paralela conduzida á distancia de 25 metros do cais, cobrar-se há	1\$00
c) Pelo espaço de armazém edificado em local situado para além duma linha paralela conduzida á distancia de 25 metros do cais, cobrar-se há	\$80
d) Pelo espaço de terreno coberto por edificação em forma de telheiro ou alpendre e fique situado até uma distancia de 35 metros da muralha e paralela, ou perpendicularmente a esta, cobrar-se há	\$60

Nota.—Serão de conta dos arrendatários as despesas de substituição de vidros, fechaduras ou outras análogas, sendo o arrendamento, em regra, feito a mês; mas, em casos especiais e mediante contrato, poderá ser feito por prazo superior, não deixando os arrendatários de, por esse facto, ficarem sujeitos ao pagamento das taxas, aumentos ou sobretaxas que as rendas dos respectivos armazéns possam vir a sofrer.

Fornecimento de luz

77) Pelo aluguel de lâmpadas eléctricas cobrar-se há:

Por hora e por cada lâmpada até 100 velas	\$20
Por hora e por cada lâmpada além de 100 velas	\$40

a) Pelo aluguel de arcos voltáicos cobrar-se há:

Pela primeira hora e por cada arco voltáico	1\$40
Por cada hora a seguir e por cada arco voltáico	\$70

b) O aluguel de cada chapéu cobrar-se há em conformidade com o número de lâmpadas e respectivas velas.

c) Pelo aluguel de candeeiros de acetilene cobrar-se há por cada um ou por hora \$30.

Nota.—Independentemente das taxas acima designadas, serão incluídas na factura correspondente as horas de serviço que o montador ou electricista é obrigado a fazer para fornecimento de luz.

Encalhe de barcos em rampas ou varadouros

78) Pela estadia de embarcações em rampas ou varadouros cobrar se há:

a) Sendo vapores:	
No primeiro dia	4\$00
Em cada um dos nove dias seguintes	2\$50
Em cada um dos dias a seguir ao décimo	1\$50

b) Sendo fragatas ou canoas da picada:

No primeiro dia	1\$50
Em cada um dos nove dias seguintes	\$80
Em cada um dos dias a seguir ao décimo	\$50

c) Sendo botes fragateiros:

No primeiro dia	\$80
Em cada um dos nove dias seguintes	\$50
Em cada um dos dias a seguir ao décimo	\$30

d) Sendo catraios e embarcações idênticas ou mais pequenas:

No primeiro dia	\$50
Em cada um dos nove dias seguintes	\$30
Em cada um dos dias a seguir ao décimo	\$15

Nota.—A reparação dos estragos causados nas rampas e a limpeza de detritos deixados sobre as mesmas serão feitas por conta dos donos das embarcações.

Pessoal por conta dos consignatários

79) Pela cedência do pessoal requisitado à Administração Geral do Porto de Lisboa ou de que pela mesma fôr empregado na execução de qualquer serviço regulamentar a seu cargo, cujo pagamento seja feito em função de tempo gasto, cobrar-se há o número de horas deste, segundo os preços a seguir designados para cada individuo e por cada hora, a saber:

Chefes de repartição	3\$75
Chefes de entreposto	3\$37(5)
Sub-chefes de entreposto	3\$00
Escrivães e mestres de officio	2\$62(5)
Encarregados de tráfego	2\$62(5)
Maquinistas de embarcações	2\$25
Montador ou electricista	2\$25
Apontador ou enfermeiro	2\$25
Fiel de armazém	2\$25
Agentes de cais ou capataz	1\$87(5)
Calceteiro ou carpinteiro	1\$87(5)
Fogueiro ou funileiro	1\$87(5)
Guia de mergulhador	1\$87(5)
Latoeiro ou maquinista	1\$87(5)
Serralheiro ou ferreiro	1\$87(5)
Tanoeiro	1\$87(5)
Caixoteiro	1\$50
Contínuo ou marcador	1\$50
Pesador ou soldador	1\$50
Marinheiro	1\$12(5)
Trabalhador	1\$12(5)
Moços de marinha e aprendizes	\$90
Mergulhador — a preço convencional	—

a) No caso de a Administração do Porto de Lisboa autorizar que o consignatário interessado empregue na execução dos serviços a cargo da mesma Administração, dentro dos entropostos, pessoal estranho à Administração do Porto de Lisboa, pagará a esta 50 por cento das taxas acima estabelecidas, por cada hora e por cada um dos individuos empregados por conta daquele nos serviços correlativos ás respectivas profissões.

§ único. Quando as contas destes serviços forem relativas a operações effectuadas, nos armazéns dos entropostos, em mercadorias de origem colonial portuguesa, transportadas sob bandeira nacional, terá ainda 50 por

cento de redução a percentagem cobrada ao abrigo do disposto na alínea anterior.

b) Exceptua-se do preceituado na alínea anterior a) e seu § único o pessoal que fôr empregado no tráfego que os respectivos consignatários tenham sido autorizados a fazer do sua conta e direcção imediata, para entrada e saída de mercadorias nos enterpostos, pelo que pagarão à Administração do Pôrto, em vez daquela percentagem 10 por cento do produto da tonelagem pelo preço médio que vigorar na praça para execução dos aludidos serviços de entrada e saída das mercadorias, sob o regime de tráfego livre, nos diversos entrepostos;

c) Para o efeito de aplicação das tarifas consideram-se horas normais de trabalho, para execução de qualquer serviço, as que ficarem compreendidas:

1.º Entre as dez e as dezasseis horas legais, quando se trate de serviço executado por pessoal do quadro interno;

2.º Entre as sete e meia e as dezassete horas legais, quando se trate de serviço executado por pessoal dos quadros externos.

4) Quando qualquer consignatário ou interessado requisitar pessoal para execução de serviços especiais que não constem das presentes tarifas, pagará esses serviços em função do tempo e segundo os preços designados no n.º 79), tendo em atenção o disposto nos n.ºs 3) e 4) do capítulo Disposições Gerais, do regulamento de tarifas aprovado pelo decreto n.º 8:323, de 12 de Agosto de 1922.

Uso das vias férreas do pôrto

80) Pelo uso das vias férreas do pôrto de Lisboa cobrar-se há por tonelada indivisível de mercadorias ou volumes transportados em vagões:

Sendo o serviço de tracção dos vagões de conta da Administração do Pôrto	50
Sendo o serviço de tracção e material de conta dos consignatários	50

a) A aplicação destas taxas, bem como o seu modo de contagem, quando não seja feita a passagem dos volumes em básculas do pôrto, é baseada nas indicações constantes dos boletins da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;

b) Para as mercadorias em trânsito, com destino ou procedentes de Espanha ou além, será feita a redução de 50 por cento nas taxas do n.º 80), quando não exceda sessenta dias de armazenagem;

c) Quando os vagões excederem a demora regulamentar, ou entrarem e saírem vazios sem terem efectuado qualquer operação de carga ou descarga pagarão a taxa de estacionamento correspondente a 50 por metro quadrado e por mês, de superfície ocupada, em relação ao número de dias que durar essa demora nas vias férreas a que se refere o n.º 80).

Carregamento em veiculos

81) Pelo tráfego do carregamento de mercadorias ou volumes cobrar-se há:

a) Sendo os volumes de peso inferior a 75 quilogramas cada um, e por cada tonelada indivisível	150
b) Sendo os volumes de peso de 75 a 200 quilogramas cada um, e por cada tonelada indivisível	200
c) Sendo os volumes de peso de 201 a 500 quilogramas cada um, e por cada tonelada indivisível	250

d) Sendo os volumes de peso de 501 a 3:000 quilogramas cada um, e por cada tonelada indivisível
 500 |

Aluguéis diversos

82) Pelo aluguel das máquinas, ferramentas e utensílios a seguir designados cobrar-se hão as taxas respectivamente indicadas, a saber:

Lanchão n.º 1	60500
Batelão correio (sem tripulação), por cada um e por cada dia	50500
Lanchão (sem tripulação), por cada um e por cada dia	25500
Bote (com três homens), para atracação de navios aos cais, por cada um e para cada operação	10550
Chalupa com gaviete (sem tripulação), por cada uma e por cada dia	12500
Lanchas n.ºs 1 e 3 (sem tripulação), por cada uma e por cada dia	10500
Clapet de abrir pelo fundo, por cada um e por cada dia	40500
Macaco mecânico para levantamento de pesos até 10 toneladas	10500
Fateixa, busca-vidas, por cada e por dia	3500
Defensas flutuantes, por cada uma e por cada dia de vinte e quatro horas	6550
Defensas de prato, por cada uma e por cada dia de vinte e quatro horas	3550
Balanças de pesagem, por cada uma e por dia	8500
Cavaletes e pranchas ou calhas, por cada uma e por dia	3500
Pipas para rega, por cada uma e por cada dia	1550
Vagonetas, por cada uma e por cada dia	2550
Baldes de ferro, por cada um e por cada dia	4500
Carros de mão, celhas, por cada uma e por dia	2500
Tabuleiros ou balanças para descarga, por cada e por dia	2500
Crivos, estrados gradados para descargas, etc., por cada e por dia	2550
Defensas fixas por cada uma e por dia de vinte e quatro horas	5500
Alavancas, por cada e por dia	1550
Rolos de madeira, barris para água, por cada e por dia	1550
Encerados por cada um e por cada dia ou fracção	5500
Estropos e lambareiros de cabo, por cada um e por dia	1550
Lingas de ferro, por cada uma e por cada dia	1550
Patolas, por cada par e por cada dia	1550
Pés de cabra, por cada e por cada dia	1550
Cestos e regadores, por cada e por dia	1550
Picaretas e forquilhas, por cada e por dia	1550
Pás e enxadas, por cada e por dia	1550
Chaves inglesas, por cada e por dia	1550
Calços, cunhas, escopros, maços, martelos, trinças, vassouras, corta arames, verrumas, torquês, chaço, tosouras e outros semelhantes, por cada e por dia	550
Fita métrica, por cada e por dia	1500

Aparelho completo de mergulhador (escadas, cabos, guias, etc.):

Para emprêgo em navios nacionais, por dia	20\$00
Para serviço de navios estrangeiros, por dia	£ 2

Bote (para serviço de mergulhador), sem tripulação:

Para emprêgo em navios nacionais, por dia	10\$00
Para serviço em navios estrangeiros, por dia	£ 0-10

a) Para serviços de mergulhador a efectuar fora do porto de Lisboa o aluguel do aparelho e acessórios será feito por ajuste prévio, sendo os transportes e respectivas embalagens de conta e risco do alugador, que será responsável por todas as avarias;

b) Salvo nos casos previstos, o tempo do aluguel dos vários utensílios e ferramentas, etc., será contado por dias completos, desde o dia da saída do material do armazém até o dia do seu regresso ao mesmo, ainda que esse material não tenha sido utilizado.

c) Quando, nos termos regulamentares, tenham sido entregues à Alfândega ou nos postos de despacho aduaneiros vagonetas carregadas com mercadorias ou volumes e aquelas não sejam descarregadas e devolvidas ao serviço da Administração no prazo de dois dias, ficam os donos das mercadorias sujeitos ao pagamento da quantia correspondente à demora das aludidas vagonetas, a qual será estabelecida em função do número de dias.

d) Independentemente do disposto na alínea anterior c), pelas vagonetas e aparelhos de locomoção utilizados pelo pessoal empregado nos entrepostos para entrada e saída dos volumes, por virtude de o tráfego respectivo ser executado sob o regime livre, cobrar-se há dos interessados uma tarifa de utilização do aludido material, que é fixada em \$00,1) por quilograma bruto de mercadorias entradas ou saídas, salvo se essa utilização não tiver tido lugar em consequência de a operação ser classificada tráfego directo.

Bilhetes de entrada

83) Pela entrada no recinto dos entrepostos e cais reservados cobrar-se há:

Sendo avulso.	\$10
Sendo anual	2\$50

84) Pelo direito de embarque ou desembarque de passageiros cobrar-se há por cada:

Sendo embarque ou desembarque . . .	\$10
Sendo embarque e desembarque ou vice-versa	\$15

85) Pelo direito de embarque ou desembarque de volumes de bagagem, considerados de camarote ou de *cabine*, exceptuando os volumes de mão, cobrar-se há:

Por cada volume	\$10
---------------------------	------

a) No caso de os volumes de bagagem serem transportados pelo pessoal da Administração aos postos aduaneiros para despacho ou ao local do carregamento, quando do seu desembarque, independentemente do direito de cais, cobrar-se há por esse serviço uma taxa de tráfego especial de:

Por cada volume	\$05
---------------------------	------

Desembarque de passageiros no Posto Marítimo de Desinfecção

86) Os passageiros desembarcados no Posto Marítimo de Desinfecção e suas bagagens estão sujeitos ao pagamento das taxas a seguir designadas, pela parte correspondente aos serviços da Administração Geral do Porto de Lisboa, as quais, nos termos do n.º 2.º da tabela inerente à lei de 9 de Setembro de 1908, serão cobradas pela Alfândega e depois entregues à Administração do Porto de Lisboa, a saber:

Por passageiro			
De 1.ª e 2.ª classes		De 3.ª classe	
O navio fundear ao largo	Pelo transporte do passageiro e sua bagagem	5\$00	2\$50
	Pelo tráfego e direitos de desembarque	2\$00	1\$00
O navio atracar ao cais	Pelo tráfego e direitos de desembarque	2\$00	1\$00

Nos casos de:

O navio fundear ao largo	{	Pelo transporte do passageiro e sua bagagem	5\$00	2\$50
		Pelo tráfego e direitos de desembarque	2\$00	1\$00
O navio atracar ao cais	{	Pelo tráfego e direitos de desembarque	2\$00	1\$00

Serviços e documentos de escrituração

87) Pelos serviços e documentos de escrituração, a seguir designados, cobrar-se há as taxas correspondentemente indicadas, a saber:

a) Certidões:

Taxa — por cada, sendo o papel fornecido pelo legítimo interessado	\$50
Rasa — por cada lauda ou fracção	\$20
Rasa — por cada lauda de vinte e cinco linhas, referentes a narrativas ou a cópia do documento em língua estrangeira	\$40

Nota.— Quando se torne necessário proceder a buscas para passagem de certidões cobrar-se há a taxa correspondente ao preço da hora do funcionário de categoria mais elevada que tenha tomado parte nas referidas buscas, aplicada à soma total do tempo empregado.

b) Cópias de conferência de descarga e de notas de reserva:

Por cada página, incluindo o fornecimento de impresso adequado	\$50
--	------

c) Duplicados de contas ou facturas:

Por cada duplicado de recibo extraído na ocasião da passagem inicial do mesmo, incluindo o fornecimento do impresso adequado	\$15
Por cada duplicado de recibo extraído posteriormente à passagem inicial do mesmo, incluindo o fornecimento de impresso adequado	\$25
Por cada duplicado de factura discriminativa das verbas globais dos recibos, incluindo o fornecimento do impresso adequado:	
Pela primeira lauda	\$40
Por cada lauda seguinte	\$25

d) Conhecimentos ou pertences e *warrants*:

Por cada conhecimento de depósito ou pertence, ou por cada <i>warrant</i> , não compreendendo o selo	\$50
Por cada registo de endosso do conhecimento do depósito, pertence, ou do <i>warrant</i>	\$30

e) Averbamento de volumes nos depósitos gerais:

Por cada registo de entrada de mercadorias nos entrepostos	\$20
Por cada guia de averbamento de saída de mercadoria do entreposto	\$07

f) Expediente e impressos:

Por cada recibo extraído das cadernetas de taxas cobradas no cais	\$05
Por cada recibo extraído das cadernetas dos entrepostos e expediente	\$08
Por cada cartão de licença anual de acostagem de embarcações	\$10
Por cada livrete impresso com os regulamentos do porto de Lisboa	\$40
Pela renovação do bilhete especial fornecido aos despachantes e caixeiros, mediante pagamento da taxa anual, indicada no n.º 83), relativa à entrada dos mesmos nos recintos dos entrepostos e cais reservados da Administração do Porto de Lisboa	\$30

88) Modelos impressos, valendo de requisições ou boletins para a execução dos vários serviços da Administração do Porto de Lisboa, a saber:

	Por cada
Modelo impresso, tipo 0001	\$15
Modelo impresso, tipo 0001-A	\$07
Modelo impresso, tipo 0002	\$05
Modelo impresso, tipo 0003-A	\$05
Modelo impresso, tipo 0004	\$15
Modelo impresso, tipo 0005	\$12
Modelo impresso, tipo 0007	\$12
Modelo impresso, tipo 0008	\$12
Modelo impresso, tipo 0012	\$05
Modelo impresso, tipo 0527	\$09

Tabela das mercadorias explosivas e perigosas que não podem ser conservadas em navios acostados ou nas docas, e que não podem ser descarregadas para os terra-plenos.

Algodão-pólvora ou nitro-celulose ou piroxilina.
Artifícios pirotécnicos (foguetes, fogos de artifício, etc., etc.).
Celulóide.
Dinamite.
Espoletas e escorvas de qualquer qualidade.
Estopim.
Fulminantes e fulminatos.
Gelatina explosiva e explosivos derivados de propriedades idênticas.
Munições de guerra.
Nitro-benzina.
Nitro-celulose.
Piroxilina.
Pólvoras de qualquer qualidade.
Rastilhos.
Trinitrotolueno.
E quaisquer outras substâncias detonantes ou explosivas.

Tabela das mercadorias inflamáveis ou que exigem precauções especiais

Ácido fénico.
Ácido pírico.
Ácido sulfúrico, nítrico, clorídrico e outros essencialmente corrosivos.
Água-raz.
Aguardente em cascos, barris ou garrações.
Alcatrão, breu, pez e colofónia.
Alcalis (sólidos ou dissolvidos).
Alcool.
Algo-lão em rama, branco ou tinto e hidrófilo.
Archotes de esparto e semelhantes.
Asfalto.
Azotatos de potassa, de soda e outros.
Benzina.
Benzol.
Betumes (naturais ou artificiais, minerais ou vegetais).

Breu.
Brómio.
Cal viva.
Cânfora.
Carbuneto de cálcio.
Clorato de potassa.
Cloroformio.
Coaltar.
Colodio (e outros compostos em que entre éter ou alcool).
Colofónia.
Creosota.
Desperdiços de algodão.
Enxárcias e rédes alcatroadas.
Enxôfre em bruto (canudos ou flor).
Espírito de madeira ou alcool metílico.
Essências ou éteres de petróleo (gás-mil, essência de mirbana, ligroína, quersoleno, etc.).
Estôpa.
Éter sulfúrico e outros.
Fosforos.
Fosfatos de cal.
Gases comprimidos.
Gasolina.
Iscia em rama (agárico em fôlha ou em corda).
Incenso.
Lã suja de óleos.
Mirra.
Naftalina.
Nitrato de potassa, sódio e outros.
Óleos minerais.
Palitos fosfóricos.
Pavios ou acendalhas fosfóricas.
Petróleo.
Pez.
Piche.
Picratos.
Soda cáustica (hidrato de sódio) ou comum.
Resinas.
Salitre.
Potassa cáustica ou comum.
Tecidos embreados ou alcatroados.
Terebintina.
Tintas preparadas.
Vernizes.
Vitriolo.

Tabela das densidades ou pesos absolutos de diversas madeiras

	Peso por cada decímetro cúbico ou por litro
	—
	Quilogramas
Acácia	0,800
Alamo	0,538
Azinho	0,930 a 1,220
Amieiro	0,510 a 0,800
Buxo	0,912 a 1,328
Campeche	0,913
Carvalho	0,540 a 1,170
Casquinha	0,498 a 0,657
Castanho	0,685
Cedro	0,561 a 0,596
Cerejeira	0,682 a 0,786
Choupo	0,329 a 0,550
Cipreste	0,644
Damasco	0,712
Ebano	1,200 a 1,331
Eucalipto	0,850
Espinhoeiro	0,773
Faia	0,779 a 0,852
Freixo	0,725 a 0,845
Laranjaeira	0,705 a 0,827
Mangue	1,050
Marmeleiro	0,705
Mogno	0,600
Nogueira	0,630 a 0,671
Pau ferro	1,250
Pilriteiro	0,749
Pinho	0,554 a 0,650
Pitch-pine	0,750
Plátano	0,757
Praua	0,800
Romeira	1,354
Sôbro	0,643 a 0,850
Spruce	0,498 a 0,657
Teca	1,000
Ulmo	0,671 a 0,800
Vinhático	1,327
Zimbro	0,587

Tabela especial para cobrança do direito de cais de veículos embarcados ou desembarcados em qualquer ponte, pontão ou desembarcadouro flutuante e de uma para outra margem do rio.

	Por unidade
Automóveis ou camiões	1\$50
Moto com side-car	\$75
Motocicleta	\$10
Bicicleta e semelhantes	\$20
Carruagem :	
De dois cavalos	1\$00
De um cavalo	\$75
Carroça de dois cavalos :	
Vazia	\$75
Carregada	1\$50
Carroça de um cavalo :	
Vazia	\$70
Carregada	1\$00
Carroça de um jumento :	
Vazia	\$60
Carregada	\$80
Carroça de mão, carregada	\$50

Tabela das mercadorias a que se refere o n.º 58), para as quais é estabelecida a cobrança do direito de cais por uma forma especial

Designação	Quantidade	Taxa
Aparas de cortiça	Cada volume	\$05
Bácoros	Cada	\$15
Bagagens	Cada volume	\$10
Barris vazios	Cada	\$03
Bois vivos	»	\$60
Burros	»	\$25
Cabras	»	\$15
Cães	»	\$10
Canastras de criação	»	\$25
Carneiros	»	\$15
Cascos vazios	»	\$10
Cavalos	»	\$60
Cortiça	Cada volume	\$05
Malas vazias	Cada	\$03
Mantimentos	Por 100 quil.	\$20
Peixe fresco grosso, em gigos até 50 quilogramas	Cada	\$10
Peixe fresco miúdo, em gigos até 50 quilogramas	»	\$05
Perus	»	\$10
Pipas vazias	»	\$07
Porcos	»	\$30
Quartolas vazias	»	\$05
Sacos de lã	»	\$07
Tonéis vazios, conforme o número de cascos que o tonel comporte	»	\$-
Vacas	»	\$60
Varreduras de casca de pinho, de entulho e de pó de carvão	Carroçada	\$25
Vitelos	Cada	\$25
Mercadorias não especificadas de valor superior a 50\$ por quilograma	Tonelada	2\$50

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1925.— *Eduardo Alberto Lima Busto*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 4.478

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, comunicar a todos os Altos Comissários e governadores das províncias ultramarinas que:

1.º A lei n.º 1:511 estabeleceu alguns novos preceitos reguladores da organização das secretarias de serviço; mas tais preceitos não são de execução directa, isto é, não podem ser aplicados nas colónias enquanto pelo Poder Executivo não forem introduzidas na organização

das ditas secretarias as modificações que elles determinam. Em todas as colónias subsiste a organização de secretarias anterior á lei n.º 1:511, até que o Poder Executivo, dando cumprimento a esta lei, introduza na respectiva carta organica as modificações que essa mesma lei determine ou permita.

2.º Conseqüentemente as disposições da lei n.º 1:511, que determinam modificações na organização aos serviços da administração geral das colónias, (base 31.ª, secção 1.ª, 2.ª, 5.ª e 9.ª), só têm execução em cada colónia à medida que as alterações conseqüentes forem introduzidas na respectiva carta organica por diploma que só o Poder Executivo pode decretar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1925.— O Ministro das Colónias, *Filemon da Silveira Duarte de Almeida*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 10.990

Atendendo à necessidade de estabelecer de modo conveniente a forma de recrutamento do pessoal menor dos estabelecimentos de ensino secundário, por forma a garantir a sua conveniente preparação técnica em harmonia com as necessidades do serviço e a natureza das suas funções;

Considerando que, havendo no pessoal menor dos liceus preparadores, conservadores de bibliotecas, continuos de classe e guardas, nem sempre o seu actual e idêntico processo de recrutamento assegura uma conveniente selecção;

Considerando que, dada a necessidade de recrutar para o pessoal menor dos liceus carpinteiros, serralheiros, pedreiros ou outros individuos com habilitação profissional, é indispensável estabelecer o número desses empregados e as normas do seu recrutamento, não devendo ter situação definitiva, dada a possibilidade de terem de ser dispensados logo que as necessidades dos serviços assim o justifiquem;

Considerando que há toda a conveniência em adoptar para os liceus o mesmo regime de empregados jornalheiros, seguido, com manifesto proveito, nos estabelecimentos de ensino técnico;

Atendendo a que alguns liceus com larga frequência tem o seu pessoal menor muito reduzido, em virtude da applicação da lei n.º 1:344, e que, não podendo ser recrutado novo pessoal e não se podendo desviar verbas destinadas a material e outras despesas para fins diversos dos que lhes estão determinados na lei, há manifesta impossibilidade de se effectuarem serviços importantes como os de limpeza e outros;

Considerando que o Poder Executivo está autorizado a tomar as providências necessárias à simplificação e maior eficiência dos serviços, desde que essas providências não importem aumento de despesa, e que foram reduzidos os quadros do pessoal menor dos liceus;

Tendo em vista o disposto no artigo 116.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Publica, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros do pessoal menor dos liceus, fixado pelo artigo 374.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, e posteriormente reduzidos, um certo nú-